

Inquérito Civil n. 06.2021.00004544-3

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, pessoa juridica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 95.952.230/0001-67, com sede na Praça da Independência, n. 25, Centro, Município de Braço do Trombudo/SC, representado por seu prefeito municipal, Sr. NILDO MELMESTET, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 1.898.435, inscrito no CPF sob o n. 594.086.939-49, filho de Valdolino Melmestet e Hilma Vermöehlen Melmestet, natural de Angelina/SC, nascido em 6/6/1965, nos termos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004544-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Compilação das Leis Orgânicas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina); e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;



**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à ilegalidade dispostos na Lei n. 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 8.666/92 na Lei n. 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei n.10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), e na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluída a moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00004544-3, o qual tem por finalidade "Apurar possível ilegalidade na Lei Complementar n. 28/2003 do Município de Braço do Trombudo, no que diz respeito a instituição de órgão colegiado do controle interno e sua composição":

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 28/2003 não está em



sintonia com os objetivos buscados por uma Unidade de Controle Interno, segundo os preceitos constitucionais, haja vista que sua atual formatação não possui a necessária e obrigatória independência;

CONSIDERANDO que a existência de um órgão colegiado, em grau de superioridade hierárquica ao Agente de Controle Interno, composto por agentes políticos – Secretários Municipais – evidencia a flagrante interferência direta do Chefe do Executivo no Sistema de Controle, havendo em simultâneo os papéis de "controlados" e "controladores" do Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício de suas funções de controlador interna, não é adequado que o controlador seja subordinado ou que esteja em nível hierárquico inferior a quaisquer dos agentes públicos sujeitos à sua fiscalização;

**CONSIDERANDO**, neste norte, a possibilidade de se conferir ao controlador interno *status* de secretário municipal, a fim de que seja o titular de controle interno diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo, para que possam atuar com ampla prerrogativa de investigação com a finalidade de garantir maior transparência e moralidade na prestação de contas públicas;

CONSIDERANDO que a efetiva contribuição da unidade de controle interno para o exercício do poder de autotutela está intimamente relacionada à capacidade de desenvolver dentro da função de controladoria, atribuições simultâneas de corregedoria, ouvidoria, auditoria e transparência, nas situações em que o ente federativo não possua outro setor ou servidor designados especificamente para essas atividades;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 28/2003 do Município de Braço do Trombudo, ao dispor sobre o Sistema de Controle Interno e Controladoria, deixou de atender a integralidade do que se espera de uma efetiva Unidade de Controle Interno, que atua não apenas como fiscalizador interno das contas públicas e dos atos de gestão, mas igualmente deve exercer funções que se complementam e efetivamente compões um sistema, quais sejam: corregedoria, auditoria, ouvidoria e transparência;



**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas que visem a corrigir tais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

**RESOLVEM** firmar o presente ajustamento de conduta, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIAGÇÕES

O COMPROMISSÁRIO se compromete a elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, em até 180 (cento e oitenta dias) a contar da assinatura do presente termo, Projeto de Lei para fins de alteração da Lei Complementar n. 28/2003, visando:

- 1. estruturar o Sistema de Controle Interno em um único órgão, contendo todas as funções de controladoria, ouvidoria, corregedoria, auditoria e transparência;
- 2. conceder ao Agente de Controle Interno *status* de Secretário Municipal, ou seja, que esteja somente vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 3. dissolver o Órgão Colegiado do Sistema de Controle Interno de Braço do Trombudo.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as



obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DA EVENTUAL CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo

### CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1 Para a garantia do cumprimento da Cláusula Primeira assumida neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos as ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.
- 2 As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;
- 3 O inadimplemento das obrigações sujeita ao COMPROMISSÁRIO ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;



 4 – As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

5 – Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens das cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

### CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

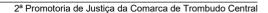
1 – O O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

2 – As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

3 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 21 de junho de 2022.





[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA
Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO Representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet Compromissário

Testemunhas:

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça

NATALIA CIPRIANI
Assistente de Promotoria de Justiça